



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.416-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 18/11/2024 15:58:23.287 - MESA

PL n.4416/2024

Acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240-A Publicar ou compartilhar fotos, vídeos ou qualquer outro conteúdo digital que erotize criança ou adolescente, por meio das redes sociais ou de outro meio digital.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

§ 2º Considera-se erotização infantojuvenil a publicação ou compartilhamento de conteúdo digital que contenha:

I – a imagem da criança ou do adolescente apenas em trajes íntimos;

II – nudez;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

III – dança, atuação, dublagem ou qualquer outra interpretação que faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em uma era em que a distribuição internacional da imagem está a um clique dos dedos, o Estado deve assumir o protagonismo da proteção à criança e ao adolescente reconhecendo-os como sujeitos de direitos e consequentemente como titulares do direito constitucional à proteção da imagem.

Deste modo, reconhecendo ainda que a criança e o adolescente são sujeitos em formação psíquica e social, o presente Projeto tem por objetivo proteger os de exploração e erotização da sua imagem.

É imperioso destacar que não se trata de censura ou qualquer modo de cerceamento dos direitos à liberdade de expressão ou ao acesso a conteúdos digitais por crianças e adolescentes. Trata-se de verdadeira tentativa de subversão à cultura de objetificação e sexualização da infância.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação do compromisso estatal com a proteção da infância e da juventude, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 4 8 6 5 5 3 1 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-
806913-julho-1990-372211-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html)



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 10/10/2025 16:05:00.523 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4416/2024

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2024.

Acresce o art. 240-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infantojuvenil por meio das redes sociais.

Autor: Deputado Delegado Palumbo (MDB/SP).

Relator: deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.416 de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Palumbo (MDB/SP): “Acresce o art. 240-A a lei 8.069, de 3 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar como crime a erotização infanto-juvenil por meio das redes sociais.”

Em sua justificação, o autor destaca que “ Em uma era em que a distribuição internacional da imagem está a um clique dos dedos, o Estado deve assumir o protagonismo da proteção à criança e ao adolescente reconhecendo-os como sujeitos de direitos e consequentemente como titulares do direito constitucional à proteção da imagem.”

Afirma que “a criança e os adolescentes são sujeitos em formação psíquica e social, e que o presente Projeto tem por objetivo protegê-los da exploração e erotização da sua imagem.”

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 0 6 3 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 26/02/2025 e designado a este Relator em 08/05/2025. Não recebeu emendas no prazo legal, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois pretende alterar o Estatuto da Criança e do adolescente para criar um novo tipo penal. Esse tipo criminaliza a erotização infantil para considerar erotização infantojuvenil a publicação ou compartilhamento de conteúdo digital que contenha a imagem da criança ou do adolescente: apenas em trajes íntimos, com nudez e com dança, atuação, dublagem ou qualquer outra interpretação que faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso.

Considerando que a proteção a criança e ao adolescente, segundo o próprio Estatuto é uma proteção integralⁱ, tripartiteⁱⁱ, cabendo ao Estado, a sociedade e a família a efetivação dos seus direitos, a presente

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta se mostra compatível com essa determinação, tendo em vista que amplia essa proteção.

Atualmente, por muitas vezes, nos deparamos com cenas de crianças e adolescentes sensualizando, dançando *funk* e outras atitudes depreciativas, nas redes sociais, e se por vezes falta bom senso, por parte dos responsáveis, em permitir tais atitudes, não deve faltar iniciativa por parte do Estado e da sociedade em coibir atos que atentem contra a dignidade da criança e do adolescente.

A erotização precoce das crianças pode ter diversos efeitos adversos na saúde mental e no desenvolvimento cognitivo e emocional. Estimular crianças a desenvolver comportamentos e percepções sexualizadas antes de estarem emocional e cognitivamente preparadas pode levar a uma série de danos psicológicos.

Estudos científicos e relatórios de organizações renomadas, como a *American Psychological Association* (APA), alertam que crianças expostas precocemente a imagens sexualizadas podem desenvolver uma série de problemas:

1. Problemas de Autoestima - elas podem começar a associar seu valor a atributos físicos ou à capacidade de atrair atenção sexual, em vez de desenvolver uma autoimagem saudável baseada em suas habilidades, interesses e valores pessoais. O que pode levar a transtornos alimentares e depressão (APA).^{iii iv}

2. Ansiedade e Depressão - a sexualização precoce está associada a um aumento na ansiedade e na depressão. A pressão para corresponder a ideais de beleza e comportamentos sexuais impróprios pode ser esmagadora para as crianças, afetando significativamente sua saúde mental (APA);^v

Apresentação: 10/10/2025 16:05:00.523 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4416/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Desenvolvimento Sexual Inadequado - a erotização precoce pode interferir no desenvolvimento saudável da identidade sexual. Crianças expostas a essas influências podem desenvolver uma compreensão distorcida do sexo e dos relacionamentos, o que pode afetar negativamente suas futuras interações e bem-estar sexual.^{vi}

4. Problemas de Comportamento - crianças sexualizadas precocemente podem apresentar comportamentos problemáticos, incluindo agressividade ou retraimento, à medida que lutam para processar essas influências inadequadas. Elas também podem se envolver em comportamentos de risco, como atividades sexuais precoces.^{vii}

5. Impacto nas Relações Interpessoais - a capacidade de formar relacionamentos saudáveis pode ser prejudicada. Crianças que foram erotizadas precocemente podem ter dificuldade em estabelecer e manter limites adequados, levando a relações interpessoais disfuncionais.^{viii}

Desta forma, levando-se em conta os inúmeros malefícios que a erotização traz para crianças e adolescentes, cabe a esta casa proteger nossas crianças de forma que a proposta legislativa se mostra relevante e útil.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.416 de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 5 4 5 0 6 3 7 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/10/2025 16:05:00.523 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4416/2024

PRL n.2



* C D 2 5 4 5 0 6 3 7 9 0 0 0 *

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254506379000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês



* C D 2 5 4 5 0 6 3 7 9 0 0 0 *

ⁱ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

ⁱⁱ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ⁱⁱⁱ A sexualização das meninas está ligada a problemas comuns de saúde mental – distúrbios alimentares, baixa autoestima e depressão; Relatórios da FORÇA-TAREFA da APA – Disponível em: <https://www.apa.org/news/press/releases/2007/02/sexualization#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100>

^{iv} A sexualização das meninas está ligada a problemas comuns de saúde mental – distúrbios alimentares, baixa autoestima e depressão; Relatórios da FORÇA-TAREFA da APA – Disponível em: <https://www.apa.org/news/press/releases/2007/02/sexualization#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100>

^v A sexualização das meninas está ligada a problemas comuns de saúde mental – distúrbios alimentares, baixa autoestima e depressão; Relatórios da FORÇA-TAREFA da APA – Disponível em: <https://www.apa.org/news/press/releases/2007/02/sexualization#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100>

^{vi} 6 Relatório da Força-Tarefa da APA sobre a Sexualização das Meninas – Disponível em: <https://www.apa.org/pi/women/programs/girls/report#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100>

^{vii} A sexualização das meninas está ligada a problemas comuns de saúde mental – distúrbios alimentares, baixa autoestima e depressão; Relatórios da FORÇA-TAREFA da APA – Disponível em: <https://www.apa.org/news/press/releases/2007/02/sexualization#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100> 8 Sexualização de Meninas

^{viii} Sexualização de Meninas – Disponível em: <https://www.apa.org/pi/women/programs/girls/> #:[text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100](https://www.apa.org/pi/women/programs/girls/#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fwww,100)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.416/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Moraes, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

